

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º O deferimento da adesão ao Relp fica condicionado ao pagamento da primeira prestação.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Complementar (PLP) nº 46, de 2021, institui parcelamento de longo prazo, cujo acrônimo é Relp, para débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos federais e ao Simples Nacional.

O deferimento da adesão ao parcelamento suspenderá a exigibilidade do débito, passando a empresa a ter direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Conforme o § 3º do art. 1º do projeto, a adesão ao parcelamento ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado até 31 de dezembro de 2021. O vencimento da primeira prestação está previsto para o mês de abril de 2022 ou mês posterior (art. 2º, § 2º).

Há, portanto, um intervalo mínimo de quatro meses entre o termo final de adesão e o pagamento da primeira prestação.

Já o § 2º do art. 5º do PLP nº 46, de 2021, dispõe que o deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação.

A nosso ver, essa redação do § 2º do art. 5º poderia propiciar ao mau contribuinte pessoa jurídica o seguinte planejamento tributário: aderir ao Relp, obter a certidão positiva com efeito de negativa, gozar dos

SF/2/1771.87419-40

benefícios decorrentes do nome limpo por pelo menos quatro meses, e deixar de efetuar o pagamento da primeira prestação.

A fim de prevenir esse planejamento tributário, esta emenda altera a redação do § 2º do art. 5º do projeto, para condicionar o deferimento da adesão ao pagamento da primeira prestação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/2/1771.87419-40